



1. Processo nº:	4292/2021
2. Classe/Assunto:	04 – Prestação de Contas 12 – Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2020
3. Responsável (eis):	Francinete Ribeiro Ferreira Fonseca - CPF: 746.589.053-53 Claudio Carpegiane Ferreira da Silva - CPF: 970.301.711-87
4. Origem:	Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia - TO
5. Distribuição:	2ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 308/2022

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de Prestação de Contas de Ordenador, do **Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia-TO**, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 749/2022-RELT2**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 876/2022-RELT2 – Francinete Ribeiro Ferreira Fonseca – Gestor

Citação nº 877/2022-RELT2 – Claudio Carpegiane Ferreira da Silva – Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no Despacho nº 749/2022-RELT2, de 07/07/2022, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 5761/2022 (evento 11), juntado em 04/08/2022. **Certidão nº 479/2022–COCAR**, que os responsáveis, os Senhores (as) Francinete Ribeiro Ferreira Fonseca e Claudio Carpegiane Ferreira da Silva, protocolaram cumprimento de diligência, **Tempestivamente**, em 04/08/2022, por meio do Expediente nº 5761/2022 (evento 11), foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual) Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declaração de Envio e Declaração de Recebimento no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Itens Diligenciados: Despacho nº 749/2022-RELT2

6.3. Desta feita, determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR)**, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º, e 205 do Regimento Interno, que promova a **CITAÇÃO** da



senhora **Francinete Ribeiro Ferreira Fonseca**, presidente à época, e do senhor **Claudio Carpegiane Ferreira da Silva**, Contador à época, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação/intimação, apresentem alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na Análise de Prestação de Contas nº 284/2022 (evento 5):

- **Senhor (a) Francinete Ribeiro Ferreira Fonseca - CPF: 746.589.053-53, Presidente(a) do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE WANDERLÂNDIA-TO, itens: 4.2 letra “d”, 4.3.1.1.1 letras “c” e “d”, 4.3.2.5.2 letra “c”, 5.4.1, letras “b” e “d”.**

1. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 0,73, em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320). (Item 4.2, letra “d” do Relatório);

2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra “c” do Relatório);

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 72.910,68, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1, letra “d” do Relatório);

4. As disponibilidades (valores numéricos), enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório);

5. Registra-se que orçamentariamente o Município de Wanderlândia, contribuiu 19,62%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.4.1, letra “b” do Relatório);

6. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.4.1, letra “d” do Relatório).

- **Senhor (a) Claudio Carpegiane Ferreira da Silva - CPF: 970.301.711-87, Contador (a) do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE WANDERLÂNDIA – TO, itens: 4.2 letra “d”, 4.3.1.1.1 letras “c” e “d”, 4.3.2.5.2 letra “c”, 5.4.1, letras “b” e “d”.**

1. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 0,73. (Item 4.2, letra “d” do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município,



descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra “c” do Relatório);

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 72.910,68, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1, letra “d” do Relatório);

4. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório);

5. Registra-se que orçamentariamente o Município de Wanderlândia, contribuiu 19,62%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.4.1, letra “b” do Relatório);

6. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.4.1, letra “d” do Relatório).

Relatório de Análise das Contas nº 284/2022 - Processo nº 4629/2021 – Prestação de Contas de Ordenador

1. Ocorrência apontada - Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 0,73, em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320). (Item 4.2, letra “d” do Relatório).

1.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5761/2022 (eventos 11)

Em cumprimento ao item 1 – A diferença em destaque, é irrisório para se rejeitar as contas em uma avaliação isoladamente.

O valor de R\$ 0,73, ocorreu por falta de ajuste durante a transposição de dados. Dado o valor da impropriedade ser ínfimo diante do valor orçamentário do Fundo, entendemos ser cabível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, vez que não se pode julgar com excesso de rigor.

Caso análogo, já foi discutido por esta Corte de Contas no NUP 11514/2020, por meio do VOTO nº 95/2022 RELT2, que conduziu o Parecer Prévio nº 72/2022 pela aprovação das contas.

Diante do exposto, pede-se consideração ao caso em apreço.

1.2. Análise da Justificativa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância ao Princípio da Razoabilidade, *considero justificado com ressalvas*.



2. Ocorrência apontada – Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra "c" do Relatório).

2.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5761/2022 (eventos 11)

Em cumprimento ao item 2 – A movimentação registrada durante o período de 2020 tratou-se do consumo necessário para o cumprimento das ações públicas na educação.

Vale reforçar que o valor registrado no período não se refere a um único movimento realizado no mês de dezembro. Em verdade, a movimentação da conta 3.3.1 – Uso de Material de Consumo, na ordem apurada, ocorreu por questões de ajustes, vez que não vinha sendo transportada em todos os meses de forma correta.

A média de consumo/mês foi a que se apresentou no relatório de auditoria, na ordem de R\$ 73,004,98, valor este necessário para a manutenção das atividades administrativas do órgão.

Ante o exposto, pede-se consideração às alegações ofertadas.

2.2. Análise da Justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

3. Ocorrência apontada – Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 72.910,68, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1, letra "d" do Relatório)

3.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5761/2022 (eventos 11)

Em cumprimento ao item 3 – De modo geral, o que se pode justificar é que o valor mencionado em debate trata-se de movimentação de produtos em estoque que havia circulado nos meses anteriores juntamente com os do mês de dezembro daquele exercício. Vale lembrar que toda movimentação, no geral, era realizada para uso imediato, devido a pouca volatilidade.

Reforça-se que havia o registro de circularização (entrada e saída) de forma imediata na conta de almoxarifado, em razão da utilidade a pronto uso dos produtos.

Por último, deve-se analisar o caso diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para evitar um julgamento desproporcional, já que o valor médio equivale a 0,008% (72.910,68/8.110.000,00) do valor orçado para aquele exercício, ou seja, pouco menos de 1%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

A respeito do caso em comento, esta Corte de Contas já emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas consolidadas do Município de Wanderlândia, exemplo do que foi registrado no bojo no Parecer Prévio nº 72/2022, Processo nº 11514/2020.

Ante o exposto, pede-se consideração das alegações ofertadas.

3.2. Análise da Justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

4. Ocorrência apontada - As disponibilidades (valores numerários), enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório).

4.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5761/2022 (eventos 11)

Em cumprimento ao item 4 – No caso em tela, embora tenha havido inconsistência nos valores apurados por fonte de recursos, observa-se que o valor acumulado do ativo está superior aos valores da conta disponibilidade. A inconsistência ocorreu por falta de reajuste nas fontes.

Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	50.226,94
0020.00.000 MDE	103.873,16
0030.00.000 FUNDEB	151.752,66
0200.00.000 Transferências do Salário-Educação	3.331,98
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	134,38
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNATE	0,01
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.441,67
0250.00.000 a 0297.00.000 Outras Receitas destinadas à Educação	1.569,71
0298.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	668,98
TOTAL	312.999,49

Fonte: demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso 2020 – ordenador de despesa

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	193.252,91
0020.00.000 MDE	6.803,20
0030.00.000 Transferências FUNDEB	185.079,45
0200.00.000 Transferências Salário-Educação	0,93
0201.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PDDE	0,30
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	134,38
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNATE	3,64
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.230,88
0298.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	0,13
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00
0010.00.000 Recursos Próprios / Recursos Ordinários	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	193.252,91

Fonte: demonstrativo da disponibilidade de caixa 2020 – ordenador de despesa



As impropriedades ocorrem somente em algumas fontes na comparação entre o ativo e a conta caixa, que, em verdade, ocorreu por falta de ajustes.

Diante do exposto, pedimos consideração ao item em análise.

4.2. Análise da Justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância ao Princípio da Razoabilidade, *considero justificado com ressalvas*.

5. Ocorrência apontada – Registra-se que orçamentariamente o Município de Wanderlândia, contribuiu 19,62%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.4.1, letra “b” do Relatório).

5.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5761/2022 (eventos 11)

Em cumprimento ao item 5 –Sobre o caso em tela, observamos que o valor da diferença apurado no item 5.4.1 do Relatório, quadro 27 – Regime de Previdência, foi extraída do valor tal da despesa com pessoal, que de acordo com o registrado no quadro do Relatório, foi na 5.087.361,08. Deste valor, aplica-se 20% da forma como disciplina a lei 8.212/91, resultando na importância de R\$ 1.017.472,21. Em outra mão, ao comparar com o que foi registrado no balancete de verificação na ordem de R\$ 998.168,29, temos uma diferença em reais de R\$ 19.303,92 a menor orçamentariamente.

Pois bem, cumpre relatar que a análise do item em comento, precisa ser observada de forma sistemática, é dizer, não se pode ficar preso somente àquelas informações, pois os valores que ficam retidos a título de crédito a receber por reembolso de salário família na conta 1.1.3.8.1.08.00.00.00 acabam influenciando, muitas das vezes, na apuração da aplicabilidade do percentual preconizado pela lei 8.212/91.

O valor registrado no Balancete de Verificação na conta 1.1.3.8.1.08.00.00.00 representou um saldo no período de R\$ 18.052,42. Valor este que deve ser compensado do valor da cota da parte previdenciária.

É imperioso revisarmos o que nos diz a lei 4.266/1963 que dispõe sobre o instituto do salário família do trabalhador, no seu art. 3º da referida lei, in verbis:

Art. 3º. O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao instituto ou institutos de aposentadoria e pensões a que estiver vinculado, a contribuição a que for fixada e correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º. (grifo nosso).

Assim conclui-se que, os créditos deverão ser compensados por força de dispositivo legal. No entanto, a sua não utilização naquele exercício não deixa os créditos prescritos, até porque os créditos ainda estão dentro do prazo para seu aproveitamento.



Outro ponto que carece de discussão, é o que se apresenta no quadro 28, no que toca ao percentual apresentado de aplicabilidade da contribuição patronal, o qual apresentou um percentual de 20,08%, que equivale a um saldo em reais de R\$ 994.113,34 ($4.970.566,74 \times 0,2$). Com isso, na ótica da apuração contábil, o município cumpre a aplicabilidade com as obrigações patronais, sendo que aplicou R\$ 998.168,29, da forma como se apresentou no quadro 28.

De forma residual, caso não seja o entendimento de análise sobre as alegações apresentadas nos parágrafos anteriores, que seja aplicada o entendimento de julgados por esta Corte de Contas em casos análogos, diante da impropriedade levantada. É o que encontramos no julgamento das contas no NUP 3593/2020, da prestação de contas de ordenador de despesa 2019 do Fundo Municipal de Assistência de Bom Jesus do Tocantins, que foi julgado regular com ressalvas, conduzida pelo VOTO Nº 94/2022-RELT1, na qual destacamos o item 8.4.4, in verbis:

8.4.4. Não obstante, o percentual apurado de contribuição previdenciária (18,26%) está dentro da margem de 18% a 20% que vem sendo considerada por esta Corte de Contas para fins ressalva da impropriedade.

Portanto, vemos que cabe aprovação das contas com ressalva, aplicando neste caso o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, com vistas a proferir um julgamento sem excesso de rigor.

Do exposto, pede entendimento e cumprimento do item em destaque.

5.2. Análise da Justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, diante do apontamento realizado pela equipe técnica, ao confrontar as informações registradas na Apuração da Contribuição Patronal, verificou-se que foi apurado uma diferença de 0,38% a menor, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, ***considero justificado com ressalvas.***

6. Ocorrência apontada – Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.4.1, letra “d” do Relatório).

6.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5761/2022 (eventos 11)

Em cumprimento ao item 6 –Sobre o caso em tela, utiliza-se as alegações já apresentadas no item 5, vez que trata-se da mesma discussão.

Sendo assim, pede-se entendimento e considerações das alegações já ofertadas.

6.2. Análise da Justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, diante do apontamento realizado pela equipe técnica, ao confrontar as informações registradas na Apuração da Contribuição Patronal, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, ***considero justificado com ressalvas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas-PROCD, para as providências de mister.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 23 dias do mês de setembro de 2022.

Raimundo Nonato de Araújo Sousa
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.445-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUSA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234451

Código de Autenticação: 2e893fa339c7631d2e861a3c39084ecd - 29/09/2022 16:49:56